



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.329

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) Oficie o Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP, e o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação**, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente deliberação;

**c) OFICIE o Sr. William Robert Laushner, ora Representante**, a fim de que este tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;

**3. Ato contínuo, encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

**4. Após**, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**5. Por fim**, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO:** 14611/2023.

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Vereador Willian “Alemão” em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento “Sou Manaus – Passo a Paço”.

O processo foi protocolado no âmbito desta Corte de Contas em 25/08/2023, às 15:16h (sexta-feira), tendo sido recebido pelo Gabinete da Presidência no início da manhã do dia 28/08/2023. No fim da tarde do dia 28, fora encaminhado ao gabinete deste Relator, tendo sido recepcionado no mesmo dia 28/08, cerca de 16h.

No dia 30/08/2023 lancei decisão monocrática nos referidos autos, por volta de meio-dia e no mesmo dia fora publicada em comunicação oficial – Diário Oficial Eletrônico, edição 3135, de 30 de agosto de 2023.

Na referida decisão há determinações a serem observadas pelas partes, dentre as quais há estabelecimento de prazo, em horas, a ser comprovado o referido cumprimento.

O processo retornou ao meu gabinete apenas hoje, 01.09.2023, às 16:50h.

Nos autos encontram-se encartados Despacho n. 1018/2023 – GP, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e, em seguida, a apreciada Petição apresentada pela Prefeitura de Manaus qual seja RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, endereçada à Presidência desta Corte e protocolada na presente data.

Na petição, protocolada hoje 01.09.2023, às 09:40h, há alegação de ter havido a ciência do Município acerca de decisão da lavra deste Relator, a conseqüente manifestação – com juntada de documentos – e, até o momento não haviam sido juntados aos autos, ocasião em que entende ser justificado o oferecimento da medida em comento, dada a urgência e risco de perecimento de direito referente ao evento debatido.

No respeitável *decisum*, sob a fundamentação prevista no art. 87, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte, por meio da qual a regulamentação interna prevê a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa), a r. Presidência admitiu a petição bem como, excepcionalmente a analisou, com fulcro no art. 30 do mesmo Regimento. Decidiu o MM. Relator Presidente desta Corte de Contas, com base no art. 87 citado, a suspensão do processo 14611/2023, bem como os seus atos, especialmente a determinação de suspensão da venda de ingressos.

Eis o breve relatório.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.331

O texto do art. 30, colacionado à decisão, diz em seu trecho inicial, dispõe que: “*Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, exceto, de toda forma, aquela reservada a tratamento por Resolução (...)*”.

As Medidas Cautelares são disciplinadas por meio da Resolução n. 03/2012, que “DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Neste entendimento, data máxima vênia ao entendimento esposado pelo MM. Presidente, o mesmo não deve prosperar em razão de o dispositivo citado excepcionar da competência do Presidente matérias reservadas a tratamento por Resolução, o que é o caso das Medidas Cautelares, que possuem resolução e disciplina próprias.

Indo além, o art. 87, parágrafo 1º do Regimento Interno, citado alhures, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, esculpido constitucionalmente, permitindo que a medida eventualmente dada suspenda o andamento do feito principal, *salvo quanto às medidas urgentes*.

Ou seja, além de tratar a decisão monocrática exarada por este signatário uma medida urgente, excepcionada pelo dispositivo de sua própria competência, observa-se nos autos que não houve juntada da manifestação por este gabinete tendo em vista que os autos do presente processo somente aqui chegaram na data de hoje, 01.09.2023, conforme se infere na leitura do sistema SPEDE, no qual tramitam os processos desta Corte, na aba “tramitação”.

Na referida consulta processual, observa-se que os autos saíram deste setor, de minha ingerência, dia 30.08.2023, às 12:38h e para cá retornaram hoje, 01.09.2023, às 16:50h.

Nota-se que não concorri para a falta de análise da defesa apresentada pela parte, posto que não há como lançar decisões em processo estando em setor diverso do que respondo e atuo, portanto não há que se falar em cerceamento de defesa ou necessidade de preservação de direito de defesa, posto que tais direitos permanecem, por este Relator, devidamente preservados.

Sendo assim, observando com atenção e devida vênia a manifestação lançada pela i. Presidência desta Corte de Contas no Despacho n. 1018/2023 – GP, por não se enquadrar nos casos previstos nos arts. 87 e 30 do Regimento Interno, com respeito ao entendimento ali sedimentado, entendo-os equivocados, posto que não se encaixam nas hipóteses disciplinadas.

A competência do Relator encontra também supedâneo na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei n. 2423, de 10 de dezembro de 1996, que por meio do art. 42-B, dispõe:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.332

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Além dos incisos copiados, o artigo traz dez parágrafos que disciplinam a competência do Conselheiro Relator, sob o manto dos quais me reverti da técnica para atuar na decisão monocrática ora debatida, portanto fundamentada em dois diplomas que regem as atuações no âmbito desta Corte.

Por todo exposto, considerando que a falta de transparência compromete a atuação deste Tribunal de Contas no controle dos gastos públicos, sem considerar o prejuízo que traz à análise própria do Poder Legislativo, e tendo em vista os indícios identificados em sede de cognição sumária, entendo que os fundamentos da decisão monocrática lançada nos presentes autos e a qual subscrevi permanecem atuais, devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos, mesmo após terem sido apresentadas as manifestações da parte Representada - juntadas antes do lançamento da presente decisão e cuja análise está sob atento estudo por parte desta Relatoria e cuja decisão será proferida em momento oportuno.

Na ocasião, estabeleço astreintes em caso de descumprimento, com fulcro no art. 127 da Lei Orgânica do TCE e art. 537 CPC, aplicando multa diária prevista no caput do art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Publique-se e comunique-se imediatamente, com as cautelas de praxe, a referida decisão, com base no art. 5º da Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2023.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº 14705/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE AMAZONAS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**ADVOGADO (A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO FESTIVAL CULTURAL "SOU MANAUS- PAÇO A PASSO 2023".

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 1019/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu representante, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal, por falta de transparência e publicidade acerca dos gastos do evento SOU MANAUS-PASSO A PAÇO 2023.

2) A Representante afirma que o Executivo Municipal permanece sem dar a devida transparência e publicidade aos gastos do evento:

*(...) especialmente os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) confessados na publicação acima como sendo de responsabilidade dos cofres públicos, muitos menos restam divulgados os contratos, empenhos, liquidações e notas de pagamento relacionados ao evento e que, conforme postagem ilustrada acima da própria Prefeitura, totalizam o valor estimado de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).*

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do evento, requer, em sede de cautelar:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)